**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.271 - SP (2018/0343736-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA. |
| ADVOGADOS | : | HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957<br>MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247<br>JULIANA DE LOPES DÓRIA - SP287521 |
| AGRAVADO | : | ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA - EPP |
| ADVOGADOS | : | JURANDIR CARNEIRO NETO - SP085822<br>RENATA BORGES BAPTISTELLA - SP294937 |
| INTERES. | : | SOMA TRATORES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A PARTIR DA NATUREZA DA LIDE E DOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**DECISÃO**

ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA. (ORLANDI) ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais contra LIUGONG MACHINERY LATIN AMERICA LTDA ET AL (LIUGONG), sob alegação de defeito em máquinas adquiridas junto a demandada.

A sentença pronunciou a decadência e extinguiu o feito com fundamento no art. 487, II, do NCPC.

ORLANDI interpôs recurso de apelação provido nos termos do acórdão assim ementado:

> *BEM MÓVEL. Aquisição de maquinário para carregamento de granéis. Alegação de problemas de dimensionamento e falta de peças. Pedidos indenizatórios. Decadência afastada. Sentença anulada. Recurso provido* (e-STJ, fl. 537).

Os embargos de declaraçaõ foram rejeitados (e-STJ, fls. 549/553).

LIUGONG interpôs recurso especial com base no art. 105,III, *a*, da

CF, onde alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do NCPC; 445, § 1º, do CC/02 e 206, § 3º, do CDC, pelos fundamentos assim sintetizados (1) negativa de fundamentada prestação jurisdicional; (2) ficou configurada a decadência, pois os pedidos da recorrida estão fundados em supostos vícios nos equipamentos adquiridos, caso em que o prazo para exercício do direito é contado do momento em que se teve ciência do vício alegado.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 572/577).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) não se verificar os vícios apontados n acórdão recorrido; (2) não ter sido demonstrada a infringência aos preceitos legais arrolados; (3) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

LIUGONG ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) usurpação da competência do STJ pela Corte de origem; (2) ficou demonstrada a violação dos artigos indicados; (3) não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 597/602).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1)** Da alegada negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão estadual

No ponto a insurgência é sustentada na alegação de que o acórdão recorrido *partiu da premissa equivocada, data maxima venia, de que os pedidos formulados nesta demanda não seriam decorrentes dos supostos vícios nos equipamentos*, razão pela qual seriam aplicáveis os arts. 445, § 1º, do CC/02 e 206, § 3º, do CDC.

No entanto, ao apreciar os embargos declaratórios, o Tribunal local expressamente consignou que:

> *Com efeito, o acórdão f oi expresso ao afastar a tese de decadência: "os pedidos formulados pela apelante são basicamente indenizatórios e não estão vinculados diretamente aos supostos vícios do maquinário adquirido, mas sim ao alegado mau dimensionamento e falta de peças de reposição o que, utilizando a doutrina mais atual sobre dificuldade parelha encontrada no CDC,equivaleria a dizer que os danos cuja reparação se pretende são ' extra rem' (Sergio Cavalieri Filho, ' Programa de direit o do consumidor' , 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 325)" [grifei] (f ls. 527/ 528).*
> *Como se vê, o fato de os pedidos ser em indenizatórios não é uma premissa adotada pelo acórdão, mas sim a conclusão alcançada pela análise dos elementos dos autos, em especial do pedido formulado pela autor a em sua petição inicial. E justamente por isso nenhum dos dispositivos arrolados pela embargante foi violado.*
> *Em suma, não há omissão, contradição, obscuridade nem er r o material. O que a embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios par a isso, aos quais ela deve recorrer se entender devido* (e-STJ, fls. 550/551).

Como se depreende dos termos do acórdão recorrido, não há vícios de omissão ou ausência de fundamentação a contaminá-lo, pois todas as questões levantadas foram examinadas pelo Tribunal local, inexistindo vícios.

(2) Da alegação de ofensa aos arts. 445, § 1º, do CC/02 e 206, § 3º, do CDC

O Tribunal estadual afastou a decadência nos seguintes termos:

> *O recurso deve ser provido,afastando-se a decadência reconhecida em primeiro grau, devolvendo-se os autos à origem, pois a causa ainda não está madura.*
> *Independentemente, da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor , fato é que não decorreu nenhum prazo extintivo do direito ou da pretensão da parte autora.*
> *De um lado, a rigor , não há que se f alar em decadência. Os pedidos formulados pela apelante são basicamente indenizatórios e não estão vinculados diretamente aos supostos vícios do maquinário adquirido, mas sim ao alegado mau dimensionamento e falta de peças de reposição o que, utilizando a doutrina mais atual sobre dificuldade parelha encontrada no CDC, equivaler ia*

> *a dizer que os danos cuja reparação se pretende são "extra rem" (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de direito do consumidor ", 3ª edição, São Paulo, At las, 2011, p. 325).*
> *De outro, tratando-se de responsabilidade civil contratual, discutível se o prazo aplicável à espécie ser ia mesmo o o trienal defendido pela apelante, ou at é mesmo o decenal, apontado pela doutrina (Humberto Theodoro Júnior , Comentários ao Novo Código Civil:*
> *dos at os jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova" [coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira], 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, vol. 3, tomo 2, p. 333). Ocorre que, seja pelo prazo ger al, seja pelo prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, seja ainda pelo prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor , também não há que se f alar em prescrição. Ora, como as próprias compras se deram "em julho, outubro e dezembro de 2010 como observou o juízo de primeiro graus à fl 458, o ajuizamento desta demanda em junho de 2013, menos de 3 anos depois, sem dúvida foi oportuno* (e-STJ, fls. 538/539).

No ponto verifica-se dos termos do acórdão acima transcrito, que o recorrente busca sob a alegação de ofensa aos preceitos citados, a revisão do contexto fático-probatório, o que na via eleita, é defeso a esta Corte pela Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e nessa extensão **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator